



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.258/20

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr Pedro Evangelista da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de **Zabelê-PB**, exercício **2019**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o Relatório da PCA de fls. 216/20, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 724.537,21**, representando **7,03%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 438.656,33**, representando **60,61%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **3,95%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Foi registrado saldo em *restos a pagar*, no valor de R\$ 3.002,73. Ao final do exercício, havia saldo das disponibilidades financeiras registradas, no valor de R\$ 47,66;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Em sua conclusão, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades, ocasionando assim a intimação do Gestor Responsável, Sr. Pedro Evangelista da Silva, o qual apresentou sua defesa conforme consta das fls. 224/239 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo Relatório, de fls. 246/249, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- a) *Déficit na Execução Orçamentária, no valor de R\$ 767,44 (item 2.1);*
- b) *Excesso na Despesa Orçamentária, no valor de R\$ 2.819,15, estando 0,03% acima do limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988 (item 2.2);*
- c) *Insuficiência Financeira ao final do exercício, no valor de R\$ 2.955,07 (item 2.7);*

A defesa informou que o déficit na execução orçamentária é ínfimo representando apenas 0,10% da execução orçamentária no exercício de 2019, não comprometendo o equilíbrio financeiro da Câmara Municipal no exercício vindouro.

No que se refere à insuficiência financeira decorreu da prestação de serviços conforme Empenho nº 265, no valor de R\$ 3.000,00, relativo à locação de um veículo (mês dezembro/2012), o qual foi inscrito em *restos a pagar*, em obediência ao regime de competência da despesa. Entretanto, já foi pago com os recursos duodecimais do exercício de 2020. E Por fim, alegou que em 2020 houve aumento no repasse do duodécimo ao Legislativo, motivo pelo qual o déficit apontado não afetará a execução orçamentária do exercício de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.258/20

A Unidade Técnica informou que o Déficit Orçamentário e a Insuficiência Financeira, inicialmente apontados, demonstram que a Gestão da Câmara não planejou e não controlou de forma adequada a execução do seu orçamento. Esses resultados negativos demonstram que a Gestão não tomou as devidas cautelas para equilibrar o fluxo de ingressos e saídas de recursos financeiros. Entendeu pela Permanência da falhas apontadas.

d) *Locação de Veículo, no valor mensal de R\$ 3.000,00, considerado valor elevado fora dos parâmetros técnicos de mercado (item 2.8).*

O Interessado informa que no início de 2019 o certame foi aditivado, com a modificação do veículo, houve a troca do veículo que era de fabricação 2015 para outro bem mais novo de fabricação 2019 (Veículo GOL – Placa QSE 7569 PB). Reclamou da metodologia do cálculo da Auditoria ao comparar veículos distintos locados por outras Câmaras do Estado, em diferentes regiões, conforme tabela às fls. 217 dos autos, com o intuito de apontar suposto excesso na locação do FIAT PALIO (2019) da Câmara de Zabelê. Citou ainda decisão do Processo TC n° 05449/20, sob a mesma relatoria técnica, com preços superiores e que foram aceitos como regulares, a exemplo da Câmara de Sumé, no qual um veículo no mês exercício com valor mensal de R\$ 3.290,00.

O Órgão Auditor informou que a motivação em apontar excesso para pela locação do veículo, quando da análise da PCA da Câmara de Zabelê, 2019, foi para demonstrar que o valor pactuado está fora do padrão de mercado, ainda que a Gestão justifique a permuta por um veículo mais novo (2019).

Cabe enfatizar que a conclusão desta Auditoria tomou como base não apenas a composição de custo elaborada, mas também o preço praticado em outras câmaras municipais. Conforme registrado na análise inicial, trata-se de serviço de locação de veículo sem motorista e sem combustível, sobre o qual não há incidência de imposto sobre serviço (ISS). Em simples pesquisa na internet, evidencia-se que o preço de locação para veículo de passeio nos moldes contratados pela Câmara de Zabelê está superestimado. Caberia à gestão, a partir da ciência da discrepância de valor, conforme apontado por esta Auditoria, fazer a revisão contratual ou ainda abrir nova licitação, quiçá utilizando a metodologia de estimação de custo registrada por este órgão de instrução, tudo objetivando adequar o preço à realidade de mercado.

Assim sugeriu RECOMENDAÇÃO à Câmara de Zabelê a adoção de medidas para estabelecer o preço do serviço de locação de veículo dentro dos parâmetros técnicos condizentes com o valor de mercado.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer n° 1084/2020, anexado aos autos às fls. 252/257, com as seguintes considerações:

Quanto à falha da *Despesa Orçamentária maior que a Transferência Recebida, no valor de R\$ 767,44*, o Gestor argumentou que o volume empenhado a maior que a transferência recebida representa apenas 0,10% da execução orçamentária, o que não comprometeria o equilíbrio financeiro da Câmara, no exercício seguinte. Percebe-se que o próprio Gestor reconheceu a mácula, a qual fere os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, ensejando, portanto, a cominação de multa pessoal, com espeque no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, além de recomendações à atual Gestão para que a eiva não se repita no futuro.

Não obstante, levando em conta a exigüidade do excesso detectado, a irregularidade pode ser mitigada pra fins de reprovação da presente prestação de contas anual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.258/20

Em relação à *Despesa Orçamentária acima do Limite Fixado da Constituição Federal/1988, no valor de R\$ 2.819,15, representando 7,03% da Receita Tributária mais as Transferências de Impostos do Exercício Anterior*, a falha viola o disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Vê-se que a despesa total do Legislativo Municipal ultrapassou o limite de 7%, em nítida violação à norma constitucional.

Considerando que o montante ultrapassado, ante sua inexpressividade frente ao total recebido e gasto durante o exercício financeiro de 2019, não comprometeu a gestão seguinte, no entender deste Membro do MPC/PB, a falha não é capaz de macular as contas da autoridade legislativa, cabendo, todavia, aplicação de sanção pecuniária ao responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por descumprimento do preceito constitucional, e recomendação à atual gestão do Parlamento Mirim de Zabelê, a fim de que observe estritamente o disposto na Constituição Federal, quanto ao total da despesa do Legislativo, tomando os necessários cuidados para não mais extrapolar os limites nela fixados;

No que concerne à *Insuficiência Financeira, no valor de R\$ 2.955,07*, o Interessado que houve aumento no repasse duodecimal do Legislativo de Zabelê para 2020, motivo pelo qual o valor deficitário apontado não afetaria a execução orçamentária, financeira e/ou patrimonial no citado exercício.

A Insuficiência Financeira atenta contra os princípios do planejamento e do equilíbrio fiscal, já que importa na assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los. Trata-se de uma falha na gestão dos recursos sob responsabilidade da Câmara, que, igualmente, enseja a aplicação de multa pessoal à Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTC/PB;

No tocante à *Locação do Veículo, com valor elevado fora dos Parâmetros Técnicos de Mercado*, no intuito de demonstrar a incompatibilidade do valor contratado com os praticados no mercado, o Órgão de Instrução procedeu à estimativa do preço pela via da composição dos custos, apurando que o valor mensal estimado para locação do veículo seria de R\$ 1.974,00; realizou consulta aos preços praticados por locadoras de veículos na *internet*, igualmente, constatando que o montante mensal de R\$ 3.000,00 encontra-se acima da média de mercado; e, fez uma comparação entre a locação ora questionada e locações de veículos realizadas por outras Câmaras Municipais no Estado, evidenciando-se mais um indicativo do caráter elevado do montante pago pela Câmara de Zabelê-PB. Diante de tais constatações, a Auditoria sugeriu recomendação à Administração do Legislativo de Zabelê para que faça uma revisão do contrato de locação de veículo, para fins de adequá-lo à realidade do mercado.

Na sua defesa, o gestor alegou, em suma, que o certame restou aditivado, com a modificação do veículo, por outro mais novo (2019); que a metodologia e cálculo reverso, *pos factum*, e meramente apriorístico, é frágil, devendo imperar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo; e que as despesas da Câmara se encontram dentro de padrões, cabendo as recomendações necessárias.

Como ponderou a Unidade de Instrução, a permuta do veículo por outro mais novo, por si só, não justifica a compatibilidade do preço contratado. Demais disso, observa-se que ela utilizou parâmetros razoáveis e suficientes para demonstrar a desproporção do montante pago pela Câmara de Zabelê em relação aos valores praticados no mercado. No caso em análise, infere-se que as despesas decorrentes de Contrato de Locação trouxeram prejuízos ao erário, haja vista o preço de locação muito superior aos praticados no mercado, sendo, por conseguinte, antieconômicas e ilegítimas.

Portanto, deve o Gestor ser responsabilizado no sentido de ressarcir os gastos irregularmente executados, relativos ao sobrepreço apurado, assim como de arcar com multa aplicada nos termos do art. 55 da LOTCE/PB, em razão dos danos causados ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.258/20

E por fim, foi detectado pela Auditoria o pagamento de Taxa Bancária pela Emissão de Cheque sem provisão de fundos, no valor de R\$ 144,00. Em sede de defesa, o Interessado anexou comprovante de recolhimento do referido montante. A emissão de cheques sem a necessária provisão de fundos denota desorganização administrativa, constituindo dever do Gestor Responsável ressarcir aos cofres públicos o valor correspondente às multas, tarifas e taxas bancárias cobradas.

A comprovação do ressarcimento do erário afasta a imputação do débito do respectivo valor, contudo, não impede a cominação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, ante a burla aos preceitos de uma Gestão responsável sob a ótica fiscal.

Em face do exposto, pugnou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo(a):

- a) IRREGULARIDADE das Contas em análise, de responsabilidade do Sr. Pedro Evangelista da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Zabelê-PB, no exercício de 2019;
- b) Atendimento Parcial aos requisitos de Gestão Fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Nacional n° 101/2000;
- c) Imputação de Débito ao referido Gestor, em razão de despesas antieconômicas com locação de veículo, no montante correspondente à diferença entre o valor gasto e o montante estimado pela Auditoria (sobrepço);
- d) Aplicação de Multa, nos termos do artigo 55 da LOTCE/PB, em decorrência dos danos causados ao erário;
- e) Aplicação de Multa àquela Autoridade, por transgressão a regras legais e constitucionais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar Estadual n° 18/1993);
- f) Recomendação à Atual Gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões apresentadas no corpo do parecer.

No tocante à locação do veículo, este Relator informa que o valor do suposto excesso é ínfimo, pouco mais de um mil reais por mês, se comparado à despesa total do exercício (1,7%). Também há de se levar em consideração a existência de vários aspectos nessas locações, a exemplo da quilometragem percorrida (se é livre ou determinada quilometragem diária/mensal), dos acessórios do veículo, da forma de manutenção (se é a cargo da locadora ou do locatário), fazendo com que haja variação no valor da locação. Assim, entendo que o valor do suposto excesso pode ser relevado.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.258/20

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, e em dissonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem REGULARES, *com ressalvas* as Contas (Gestão Geral) do Sr **Pedro Evangelista da Silva**, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Zabelê-PB, exercício financeiro de 2019;
- 2) Declarem ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2019;
- 3) Determinem o Arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

Processo TC nº 05.258/20

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Zabelê PB**

Presidente Responsável: **Pedro Evangelista da Silva**

Patrono /Procurador: **Josedeo Saraiva de Souza – OAB/PB nº 10.376**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Zabelê-PB, Exercício Financeiro 2019. Constatada a Regularidade, com ressalvas. Atendimento Parcial.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1444/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.258/20**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr Pedro Evangelista da Silva**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Zabelê-PB**, exercício financeiro **2019**, acordam, por maioria, os Conselheiros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES**, com ressalvas as Contas (Gestão Geral) do **Sr. Pedro Evangelista da Silva**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Zabelê-PB**, exercício financeiro de **2019**;
- 2) **DECLARAR o Atendimento PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2019;
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público

Publique-se, intime-se e cumpra-se

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 08 de outubro de 2020.

Assinado 8 de Outubro de 2020 às 11:35



Cons. António Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Outubro de 2020 às 11:46



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO